



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 3/2006

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 27/2004/A, DE 24 DE AGOSTO (REGIME JURÍDICO DA GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO)

O Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, de 24 de Agosto, veio regulamentar e incrementar a actividade arqueológica na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, que transfere as competências na área do património arqueológico para as Regiões Autónomas.

O artigo 36º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, de 24 de Agosto, prevê que a criação de parques arqueológicos, se faça por decreto regulamentar regional.

Considerando a necessidade de a criação de parques arqueológicos, ser acompanhada de um regime de proibições e respectivas sanções contra-ordenacionais e o regime consagrado pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2004/A, de 24 de Agosto, ser omissivo relativamente à proibição do exercício de determinadas actividades nos parques arqueológicos e ao respectivo regime das contra-ordenações.

Considerando que, conforme o disposto na alínea q) do nº 1 do artigo 227º da Constituição cabe à Região a competência para «definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções», sem prejuízo da competência da Assembleia da República para aprovar «o regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo».

Considerando que o n.º 1 do artigo 232º da Constituição dispõe ser da exclusiva competência da Assembleia Legislativa o exercício das atribuições referidas na



alínea q) do n.º 1 do artigo 227.º, verifica-se a necessidade de aditar alguns artigos ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, os artigos 36º-A, 36º-B, 36º-C, 36º-D e 36º-E, com a seguinte redacção:

“Artigo 36º-A Actividades interditas

1. Estão proibidas nos parques arqueológicos as seguintes actividades:
 - a) Recolha de bens do património cultural fora do âmbito de trabalhos arqueológicos devidamente licenciados pela entidade competente em matéria de cultura;
 - b) Obras que possam ter efeitos intrusivos e perturbadores nos vestígios em questão e/ou do seu meio envolvente, que alterem a sua topografia, tais como: obras de construção civil, ampliação ou demolição de edificações e muros, salvo em trabalhos de simples conservação e restauro ou limpeza, deposição de sedimentos, inertes ou quaisquer outros elementos, alterações do coberto vegetal, alterações da morfologia do solo.
 - c) Escavações, dragagens e aterros, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou que poluam o solo, ar ou a água;
 - d) Colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização competente;
 - e) Abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo;



- f) Prática de actividades desportivas susceptíveis de causarem danos nos elementos naturais da área, motocrosse, raides de veículos de todo o terreno ou motonáutica;
 - g) Prática de caça submarina;
 - h) Fundeação dentro das zonas assinaladas como zona de Parque Arqueológico Visitável;
 - i) Utilização de bóias sinalizadoras para outros fins que não os de visita aos Parques Subaquáticos Visitáveis;
 - j) Trânsito de embarcações em redor das bóias de sinalização dos Parques Visitáveis e aproximação à bandeira alfa, sinalizadora da presença de mergulhadores, num raio de 25m.
2. A recolha de bens do património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pela Direcção Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 36º-B
Fiscalização

1. O cumprimento das disposições do presente diploma cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e às entidades com atribuições policiais e de vigilância e fiscalização marítima.
2. No exercício da competência referida no número anterior o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode solicitar a colaboração de outras entidades, cujas competências de fiscalização estejam enquadradas no âmbito da aplicação do presente diploma.

Artigo 36º-C
Coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:



- a) De € 2.000 a € 4.000 e de € 25.000 a € 45.000, a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De € 2.000 a € 5.000 e de € 8.000 a € 50.000, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- c) De € 3.000 a € 5.000 e de € 30.000 a € 50.000, a violação do n.º2 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e do n.º1 do artigo 25.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- d) De € 500 a € 1.500 e de € 5000 a € 50.000, a violação do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º1 e no n.º2 do artigo 36.º - A, que não tenha sido precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- e) De € 3.000 a € 30.000, a violação do disposto nas alíneas e) e f) do n.º1 do artigo 36.º - A.

2. Em caso de reincidência as coimas terão os seus limites elevados para o dobro.

Artigo 36º-D **Instrução do Processo**

São competentes para mandar instruir processo de contra-ordenação e aplicar as sanções a que haja lugar:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, no que diz respeito à violação do disposto nas alínea a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 36º-A.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- b) A Autoridade Marítima Competente, no que diz respeito à violação do disposto nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 36º-A.

Artigo 36º-E”
Produto das coimas

O produto das coimas reverte para:

- a) O Fundo Regional de Acção Cultural, quando o processo tenha sido instaurado pela administração regional autónoma;
- b) A autoridade marítima competente, quando o processo tenha sido instaurado por esta entidade.

Artigo 2º
Norma Revogatória

É revogada a secção IV do Capítulo II do DLR n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes